



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002589-07.2023.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado ROSENILDA RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002589.07.2023.8.26.0045

APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

APELADA: ROSENILDA RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM: COMARCA DE ARUJÁ – 2ª VARA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56764

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE TODAS AS FUNCIONALIDADES DELA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – RECUSA NO FORNECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA – INADMISSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 290/293 que julgou “*PROCEDENTES os pedidos da demanda movida por ROSENILDA RODRIGUES DA SILVA contra CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, condenando a parte requerida na obrigação de fazer consistente no fornecimento dos serviços de água/esgoto no imóvel da parte autora (descrito na inicial). Tratando-se de serviço essencial, antecipo os efeitos da tutela em sentença para que o cumprimento da obrigação de fazer se dê no prazo de 5 dias úteis, independente do trânsito em julgado, sob a pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00, limitados a 60 dias. Considerando o teor da Súmula 4101 do STJ, ad cautelam, servirá a presente decisão, por cópia digitada, como ofício, que deverá ser materializada e protocolada pelo requerente junto à empresa requerida, comprovando-se, assim, a ciência inequívoca e a data do protocolo, a partir de quando será exigível a multa, caso persista o descumprimento da obrigação (após o prazo de 5 dias*

úteis). Anota-se que a requerente deverá fornecer os meios necessários ao cumprimento da decisão, franqueando acesso aos funcionários da requerida junto ao seu imóvel, caso necessário. Deverá a parte requerente comprovar nos autos o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, no prazo de 5 (cinco) dias. Condeno a parte requerida ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte autora, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00. Se a parte vencida for beneficiária da gratuidade, a condenação nas verbas de sucumbência estará sujeita a condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, CPC). E Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários a(s)o defensor(es) dativo(s) nos termos do convenio OAB/DPE (fls.301)”.

Inconformada com a solução adotada, recorre a Sabesp a esta Corte.

Pede a reforma da sentença, alegando que o imóvel se encontra em loteamento irregular, que foi realizado o pedido de ligação para o fornecimento de água, sendo que a parte autora foi orientada sobre os requisitos necessários para a realização das ligações solicitadas. Que a matéria em questão é regulamentada pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo, por meio da Deliberação ARSESP nº 106, de 13/11/2009, a qual estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Que a exigência de apresentação de documentos vinculantes deriva da própria ARSESP, órgão regulador a qual a Apelante está submetida e não de ato isolado do administrador público contra a Autora, como já dito. Isso não pode ser feito por qualquer pessoa. Há uma relação contratual a ser preservada nos termos dispostos pela legislação, Lei Federal 11.445, atualizada pela Lei 14.026 que instituiu o novo marco legal, além daquelas que lhes são correlatas no caso em debate. Recursos regularmente processados, com contrariedade as fls.268/271, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

A questão relativa ao imóvel localizado na Rua Sebastião Martins Guimarães, 697-A, Parque Rodrigo Barreto, Arujá/ SP, do documento de fls. 16/19 não autoriza a concessionária do serviço de fornecimento de água a se recusar a fornecê-lo ao imóvel indicado, pois tal ato implicaria em ofensa ao direito básico da saúde e ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo porque não cabe a ela analisar a legitimidade ou não do possuidor do imóvel onde se pretende a ligação do serviço a ser prestado.

Nesse sentido, já restou assentado por este Egrégio Tribunal de Justiça, que: *"Não tendo a lei condicionado a instalação e o fornecimento de energia elétrica a imóvel construído exclusivamente em loteamento regularizado na prefeitura, não cabe à empresa que presta serviço público federal fazê-lo – Caso em que há prova da verossimilhança das alegações de que o imóvel não se encontra em área de risco e nem de preservação ambiental, e há distribuição de energia elétrica na vizinhança do imóvel, não se justificando a resistência da concessionária de serviço público federal, o que resulta em ofensa ao princípio da universalidade do fornecimento de serviço essencial e aos princípios constitucionais de isonomia e de dignidade da pessoa humana"* (AI. nº 0307622-77.2011.8.26.0000 - 11ª Câm. Direito Privado - Rel. Des. Walter Fonseca - J. 31.05.2012).

"Obrigação de fazer – Pedido de fornecimento de energia elétrica a imóvel ocupado de modo irregular – Não há causa legal para exigir que quem pretende contratar o serviço prestado pela ré a apresentação de documento que comprove a propriedade ou vínculo locatício com terceiro – Ademais, energia elétrica é, nos dias que seguem, essencial à manutenção da saúde e da segurança, direitos individuais garantidos constitucionalmente, razão pela qual seu fornecimento, inexistente causa técnica que o impeça ou inadimplemento injustificado, não pode ser discutido nem recusado – Recurso provido. (Apelação nº 9122545-41.2008.8.26.0000 - 29ª Câm. Direito Privado - Rel. Des. Silvia Rocha - J. 08.02.2012).

"Prestação de serviços. Obrigação de fazer. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Recusa da concessionária. Alegação de que a autora não provou a titularidade da propriedade, bem como que o local

em que residência está edificada está irregular junto aos órgãos da administração pública. Descabimento. Questões as quais a concessionária não tem competência para a pretendida análise. Direito Constitucional do cidadão à saúde. Recurso Provido. (Ap. 0071859.72.23006.8.26.0000, Relator Des. Rocha de Souza, j. 11/08/201”.

A recusa da concessionária, revela-se como uma medida administrativa que tem como fundamento o válido interesse em ordenar o adequado parcelamento do solo. Porém, faz recair sobre a população mais carente, cujos recursos certamente não são suficientes para aquisição de lotes/imóveis em áreas regularizadas, o ônus da apuração relativa à infração administrativa referente a comercialização de lotes em áreas clandestinas. Ademais, a Administração Pública conta com inúmeros outros instrumentos legais para controle da ocupação do solo urbano e expansão das cidades, sendo que a vedação ao fornecimento de serviços públicos àquele que habita em uma área não regularizada e que não oferece outros riscos, configura medida desproporcional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em R\$1.500,00 para R\$1.650,00, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR